

## **ATO PROMULGATÓRIO Nº 04/2007**

O Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas, nos termos da alínea “e” do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal , PROMULGA a seguinte Lei:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 4.763 /2007**

*Consolida, modifica e atualiza a Legislação Previdenciária do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu, em nome do povo, a sanciono.

#### **TÍTULO I**

#### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Consolidação reúne, modifica e estatui normas que disciplinam o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas - PARAPREV.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência

pelos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, cumprimento de pena privativa de liberdade, inatividade e falecimento.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, e pelos seus servidores segurados, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios, como também as normas regulatórias determinadas pelas autoridades monetárias nacionais;
- VI - o valor mensal dos benefícios previdenciários não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior à remuneração do cargo efetivo do servidor, no qual o servidor aposentou, observado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - reajustamento dos benefícios de acordo com o art. 87 desta Lei, para a preservação de seu valor.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - unidade gestora - a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

II - cargo efetivo - o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional do Município de Pará de Minas cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - carreira - a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei;

IV - tempo de efetivo exercício no serviço público - o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

V - remuneração do cargo efetivo - o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;  
e

VI - recursos previdenciários - as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio ou ao fundo de previdência de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

*Seção I*

DOS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS PARA O REGIME PRÓPRIO

Art. 6º O Regime Próprio de que trata esta Lei abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo, seus dependentes e os pensionistas.

§ 1º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao Regime Próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

§ 2º O servidor de que trata o § 1º e que não esteja amparado pelo Regime Próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer, na administração municipal, cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo não se vincula ao regime próprio de que trata esta Lei.

Art. 8º O servidor público titular de cargo efetivo filiado ao Regime Próprio de que trata esta Lei permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II - quando licenciado, observando-se o disposto no art. 25;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao Regime Próprio pelo cargo efetivo;

Art. 9º O regime próprio de que trata esta Lei será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I - procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a três anos; e

II - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no art. 5º, inciso I, deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Art. 10. As disponibilidades de caixa do regime próprio, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades do Município.

Art. 11. O regime próprio deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do Município de Pará de Minas, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.

Art. 12. O Município de Pará de Minas manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## Seção II

### DO ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME

Art. 13. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao Regime Próprio.

§ 1º O acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes.

2º A unidade gestora publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

## Seção III

### DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 14. O Regime Próprio terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Seção.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - previsão expressa em Lei Complementar do Município de Pará de Minas das alíquotas de contribuição dos contribuintes previstos no *caput*;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do Regime Próprio, até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência da contribuição devida;

III - a retenção, pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - a efetiva instituição de alíquotas determinadas no cálculo atuarial, observado o disposto no *caput* dos arts. 15 e 17.

§ 2º O repasse de que trata o parágrafo anterior será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§ 3º No cálculo atuarial deverão ser incluídos todos os benefícios previstos no art. 45 que forem custeados com recursos previdenciários.

§ 4º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 15. A contribuição do Município de Pará de Minas, através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial.

§ 1º O ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Para observância dos limites previstos no *caput*, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

§ 3º A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o Regime de que trata esta Lei, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. A alíquota de contribuição dos servidores ativos ao Regime Próprio de que trata esta Lei obedecerá ao percentual previsto no artigo 90.

Parágrafo único – A alíquota mencionada no *caput* será modificada sempre na mesma data e percentuais aplicados quando da alteração das alíquotas previstas para os servidores titulares de cargo efetivo da União, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 17. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante;

§ 2º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 18. A contribuição de que trata o *caput* do art. 17 incidirá sobre os seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base no disposto nas Subseções I a VIII da Seção I do Capítulo I do Título II;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

III - aposentadorias e pensões concedidas na vigência da Lei nº 4.036/2002; e

IV - os benefícios concedidos de acordo com o disposto no art. 68.

Art. 19. As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme art. 58, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não-incidência de que trata o art. 17.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o *caput* será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

Art. 20. As contribuições previstas no *caput* do art. 14 somente poderão ser exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a lei que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no *caput*.

Art. 21. No caso de cessão de servidores para outro ente, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo ou órgão de origem ao Regime Próprio a que o cedido estiver filiado, conforme art. 15.

Art. 22. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à unidade gestora do Regime Próprio de origem será de responsabilidade:

I - do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou

II - do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 21.

Art. 23. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 24. Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio do ente em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 25. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Pará de Minas somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições à unidade gestora previdenciária, no valor total correspondente à parte patronal e do servidor sujeito às mesmas regras previstas no art. 14, inciso II, desta Lei.

§ 1º - No caso de o servidor optar pelo não-recolhimento, deverá observar uma carência de 11 (onze) meses após o seu retorno para readquirir o direito aos benefícios previdenciários estipulados nesta Lei.

§ 2º - Excetua-se da carência mencionada no artigo anterior o direito aos benefícios relacionados a auxílio doença e pensão por morte.

Art. 26. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

#### *Seção IV*

#### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 27. Os recursos previdenciários, conforme definidos no inciso VI do art. 5º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 45 e aquisição de bens patrimoniais necessários ao desenvolvimento da atividade do Instituto, salvo a taxa de administração de que trata o art. 128.

Art. 28. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde, bem como assistência financeira de qualquer espécie.

Art. 29. Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados pelo regime de que trata esta Lei, ao RGPS, mediante a previsão expressa em Lei, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para:

I - quitação dos débitos constituídos com o INSS até a data da lei de vinculação dos servidores ativos ao RGPS;

II - constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998; e  
III - pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

#### *Seção V*

#### DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 30. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 78.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 31. Não se incluem na vedação prevista no art. 30 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança e de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 8º do citado artigo.

### CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 32. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### *Seção I* DOS SEGURADOS

Art. 33. Consideram-se segurados obrigatórios os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 2º Incluem-se na categoria de segurados de que trata o *caput* deste artigo o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal.

§ 3º Os servidores estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias podem ser filiados ao Regime Próprio de que trata esta Lei.

§ 4º O servidor desvinculado do Serviço Público Municipal perderá a condição de segurado.

#### *Subseção I*

### DA INSCRIÇÃO

Art. 34. A inscrição do servidor junto ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Pará de Minas.

§ 1º Os servidores municipais mencionados no art. 33, ainda não inscritos, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos

pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

§ 2º O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado terá uma inscrição correspondente a cada um deles.

### *Subseção II*

#### DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 35. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternadamente terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições.

### *Subseção III*

#### DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 36. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Pará de Minas.

### *Seção II*

#### DOS DEPENDENTES

Art. 37. Consideram-se beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, de qualquer idade;

III - os pais;

IV - a companheira ou o companheiro.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I, II e IV deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos no inciso III;

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenham qualquer vinculação previdenciária, quer como segurados, quer como beneficiários dos pais ou de outrem:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida

§ 6º Os dependentes referidos nos incisos III e IV deverão ser inscritos junto ao PARAPREV, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a comprovação da dependência econômica.

#### *Subseção I*

### DA INSCRIÇÃO

Art. 38. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei.

§ 1º- A inscrição de dependente, ou declaração de sua inexistência, é documento de preenchimento obrigatório, exigido pelo empregador, no ato do ingresso do servidor efetivo no serviço público municipal.

§ 2º - Cabe ao segurado toda e qualquer informação que vise alterar o número de seus dependentes junto ao regime próprio de previdência.

### *Subseção II*

#### DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 39. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

### *Subseção III*

#### DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 40. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho não inválido, pela emancipação ou quando completar 18 (dezoito) anos;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

## CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 41. Considera-se base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - as horas extras;
- VII - o adicional pelo desempenho de atividade especial nos termos da legislação municipal de regência;
- VIII - os regimes de cargas horárias temporárias;
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 78 desta Lei.

§ 1º Poderá o servidor efetivo, ocupante de função de confiança ou de cargo em comissão, mediante requerimento expresso e por escrito endereçado ao PARAPREV, optar pelo desconto da contribuição previdenciária devida ao referido instituto tendo como base de cálculo o valor dos vencimentos do cargo comissionado ou da função de confiança por ele ocupados, na forma da Lei.

§ 2º A qualquer momento, através de requerimento expresso e por escrito do servidor ao PARAPREV, a contribuição previdenciária poderá se efetivar tendo como base de cálculo o valor dos vencimentos do cargo efetivo para o qual o servidor foi concursado e devidamente empossado, nos termos da Lei.

§ 3º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 5º A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença e não incidirá sobre o valor do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 78 desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### **DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO**

Art. 42. É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 43. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 44. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior, a que se refere o art. 43 desta Lei, para mais de um benefício.

## TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 45. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;
- c) auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e na legislação pertinente a cada poder.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução do valor total auferido, corrigido monetariamente pelo INPC ou outro índice que lhe suceder, com multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 3º A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º As aposentadorias por invalidez e compulsória, vigorarão a partir da data do laudo médico conclusivo que gerou o benefício ou a partir da data em que o servidor completou a idade limite de permanência no serviço público, respectivamente.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividade de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 6º O tempo de contribuição, desde que não seja simultâneo, para outro regime de previdência federal, estadual ou municipal, bem como para o Regime Geral da Previdência Social, será contado para efeito de aposentadoria, sendo vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

§ 7º Não será contado, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição que tiver sido usado para aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência.

§ 8º O tempo de contribuição para fins de aposentadoria será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

### *Seção I*

## DOS BENEFÍCIOS

### *Subseção I*

## DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 46. O segurado será aposentado por invalidez permanente, estando ou não em gozo de auxílio-doença, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão

integrais, observado quanto ao seu cálculo, em ambas as hipóteses, o disposto no art. 52.

§ 1º Lei específica, de autoria do Poder Executivo e com prazo máximo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, regulamentará o disposto no *caput* quanto à definição do rol de doenças e ao conceito de acidente em serviço, podendo ainda fixar percentual mínimo para o valor inicial dos proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial, ou do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime de que trata esta Lei não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Nas hipóteses deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

### *Subseção II*

#### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 47. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I - a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;
- II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município de Pará de Minas; e
- III - concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo.

Art. 48. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

### *Subseção III*

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 5º, inciso IV;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

### *Subseção IV*

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 50. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados conforme art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 5º, inciso IV;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

#### *Subseção V*

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 51. O segurado professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 49, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

#### *Subseção VI*

#### DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nesta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, corrigidos monetariamente, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários de que trata o art. 45.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§ 6º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 5º, inciso V, observada a vedação do art. 30.

§ 9º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 53. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com

proventos integrais, conforme inciso III do art. 49, não se aplicando a redução de que trata o art. 51.

§ 1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 52, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

### *Subseção VII*

#### DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 54. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Previdenciário de que trata esta Lei já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 55. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Expirado os períodos de auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado, após exame médico-pericial.

§ 2º O Município de Pará de Minas terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município de Pará de

Minas fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º O segurado em percepção de auxílio-doença, fica obrigado, sob pena de suspensão imediata do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do PARAPREV, com o objetivo de promover sua recuperação ou readaptação.

§ 5º O Município de Pará de Minas ficará responsável pela readaptação profissional de seus servidores, sem ônus para o PARAPREV.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PARAPREV não lhe conferirá direito ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto.

§ 7º Quando houver interposição de recurso contra decisão de perícia médica que decidir por alta médica ou capacidade laborativa, o segurado será encaminhado a uma junta médica, composta de dois médicos, para concluir tecnicamente sobre o pedido.

Art. 56. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao último salário de contribuição do servidor.

Parágrafo único. O auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho consistirá numa renda mensal correspondente ao último salário de contribuição do servidor.

Art. 57. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

### *Subseção VIII*

#### DA PENSÃO POR MORTE

Art. 58. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 5º, inciso V, até o limite

máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 78, observado o art. 31.

§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º O direito a pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art. 59. Observado o disposto no art. 37, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 60. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo único. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 61. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 62. Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

### *Subseção IX*

#### DA PENSÃO POR DESAPARECIMENTO OU AUSÊNCIA DO SEGURADO

Art. 63. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 64. A pensão pela ausência será devida a partir:

I - da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;

II - do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III - do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 65. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões decorrentes do regime de que trata esta Lei.

#### *Subseção X*

### DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 66. O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. O salário-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

#### *Subseção XI*

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 67. O auxílio-reclusão do segurado que não estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, e consistirá de uma renda mensal correspondente ao último salário de contribuição do servidor, anterior ao requerimento do benefício.

Paragrafo único - Suprimido.

## Seção II

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art 68. Ao segurado que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 49 e pelo art. 51 na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2007, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 52, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 8º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 87.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49, ou no art. 68, o segurado que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 5º, inciso V, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 51, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 5º, inciso IV;

IV - 10 (dez) anos de carreira, conforme art. 5º, inciso III, e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 70. Ressalvado o direito à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 47, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 71. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 72. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 73. O tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Pará de Minas e no mesmo poder.

### *Seção III*

#### DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

##### *Subseção I*

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 74. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nesta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 75. É vedada:

I - a computação de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de Regime Próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a

remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 76. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

### *Subseção II*

#### DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 78. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 49, 51 e 68, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 47.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 77, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 49, 51, 68 e 77, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outras regras, inclusive as descritas nos arts. 69 e 70, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Pará de Minas e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Sobre o abono de permanência não incidirá contribuição previdenciária, bem como não integrará a base de cálculo para os proventos de aposentadoria e pensão.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

#### *Seção I* DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 79. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência dos mesmos.

Art. 80. O PARAPREV passa a ser o responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 4.036/2002, de 27 de março de 2002, alterada pela lei 4357/2004 de 28 de maio de 2004, e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até aquela data, além das pensões decorrentes desses benefícios que estejam sendo pagos pelo Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Até que se efetue o cálculo atuarial e se determine o valor total do impacto financeiro das obrigações estipuladas, o PARAPREV efetuará o pagamento dos benefícios estabelecidos no *caput* deste artigo através de repasses mensais de igual valor feitos pelo Tesouro Municipal até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência dos mesmos.

Art. 81. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato será anual, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 82. Durante o período em que estiver em gozo de benefício decorrente de aposentadoria por invalidez, o segurado estará obrigado, sempre que solicitado pelo PARAPREV, a submeter-se a exames periódicos e tratamentos indicados, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 83. Os beneficiários deste regime ficam obrigados a se submeter a recadastramento, a cada 02 (dois) anos.

Art. 84. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 37 ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 85. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 86. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei civil.

Art. 87. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões, abrangidos pelo art. 77 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

## *Seção II*

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 88. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O décimo terceiro será pago em 02 (duas) parcelas, salvo insuficiência financeira que o inviabiliza.

§ 2º - A primeira parcela será paga junto com o benefício de junho, e corresponderá ao valor resultante da seguinte operação:

I-divisão do valor correspondente ao benefício a que fizer jus o inativo ou pensionista em junho por 12 (doze);

II- multiplicação do valor encontrado pela divisão de que trata o inciso anterior pelo número de meses integrais de exercício completado entre janeiro e junho;

§ 3º - A segunda parcela será paga até o dia 20 dezembro e corresponderá ao valor resultante da seguinte operação:

I-divisão do valor correspondente ao benefício a que fizer jus o servidor em dezembro por 12(doze).

II- multiplicação do valor encontrado pela divisão de que trata o inciso anterior pelo número de meses integrais de exercício completado entre julho e dezembro.

§ 4º – Em caso de variação do valor correspondente ao benefício a que fizer jus o inativo e pensionista em dezembro, em relação ao percebido nas mesmas condições em junho, dever-se-á pagar junto com a segunda parcela do décimo terceiro a diferença correspondente, apurada pela seguinte operação.

I-subtração entre o dozeavo apurado nos termos do inciso I do § 3º e o dozeavo apurado nos termos do inciso I do § 3º ;

II- multiplicação do valor encontrado pela subtração de que trata o inciso anterior pelo número de meses integrais de exercício completado entre janeiro e junho.

### TÍTULO III

#### DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

Art. 89. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas será financiado mediante recursos provenientes do Município, através do Executivo e do Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito do *caput* deste artigo deverá ser revisto a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 90. A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei será de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.

Art. 91. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município a percepção efetiva ou a aquisição, pelos segurados, da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 41.

Art. 92. A contribuição mensal do Município de Pará de Minas, através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei será de 16,7%(dezesseis vírgula sete por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos segurados, inclusive sobre a gratificação natalina.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A alíquota de contribuição prevista neste artigo será objeto de reavaliação atuarial anual.

§ 3º As contribuições, do servidor e da parte patronal, incidirão, também, sobre valores decorrentes de condenação judicial que tenham natureza remuneratória.

### TÍTULO III

#### DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

#### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 93. Fica mantido o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas – PARAPREV, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 94. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas - PARAPREV tem sede e foro na cidade de Pará de Minas.

Art. 95. O PARAPREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 96. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 97. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 98. Poderá o PARAPREV contratar consultoria para assessoria na gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como na assessoria da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de assessorar no gerenciamento da folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS

Art. 99. A estrutura técnico-administrativa do PARAPREV compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva, composta por 3 (três) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência e Atuária, e um Diretor Administrativo-Financeiro; e

III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do PARAPREV, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º - Os representantes que integrarão o Conselho de Administração serão escolhidos dentre os servidores efetivos com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício prestados ao Município de Pará de Minas, de preferência pessoas com experiência na área financeira e administrativa e de idoneidade comprovada, na forma do art. 103 desta Lei.

§ 3º - O representante que integrará a Presidência do PARAPREV deverá ser escolhido pelo Prefeito, dentre pessoas com experiência nas áreas administrativa, financeira e contábil, formado em curso superior, com idoneidade comprovada e, preferencialmente, do quadro de servidores efetivos.

§ 4º - Os representantes que integrarão a Diretoria de Previdência e Atuária e a Diretoria Administrativa-Financeira serão escolhidos pelo Prefeito, dentre pessoas de idoneidade comprovada, do quadro de servidores efetivos, com experiência comprovada na área contábil e de preferência, que já tenham conhecimentos na gestão de regimes próprios de previdência.

§ 5º - Os representantes que integrarão o Conselho Fiscal serão escolhidos dentre os servidores efetivos, ativos e inativos, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo efetivo, de preferência pessoas formadas em cursos técnicos de contabilidade ou contadores, com experiência na área de contabilidade pública ou fazendária e de idoneidade comprovada.

§ 6º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandados cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

§ 7º - Veto mantido.

Art. 100. O PARAPREV, para execução de seus serviços administrativos, poderá requisitar pessoal entre os servidores públicos do Município e/ou efetuar contratação de pessoal próprio, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os servidores municipais requisitados, se comprovado o seu interesse, serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

§ 2º A remuneração dos funcionários deste Instituto, sejam eles servidores cedidos ou não, com todas as obrigações legais e previdenciárias, é de exclusiva responsabilidade do PARAPREV.

101. Os membros titulares dos Conselhos de Administração e Fiscal do PARAPREV receberão o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base da Prefeitura Municipal de Pará de Minas por cada reunião cuja presença esteja registrada em ata própria.

### *Seção I*

#### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 102. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do PARAPREV, ao qual incumbe fixar a política e as diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 103. O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos, segurados do Fundo, com no mínimo 3 (três) anos de serviços prestados ao Município de Pará de Minas, sendo 3 (três) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, 3 (três) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos observado o § 2º do artigo 99.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato,

cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, bimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor-Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O *quorum* mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, salvo o valor previsto no art. 101 desta Lei.

### *Subseção I*

## DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PARAPREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes, legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do PARAPREV;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

- VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII - autorizar a aceitação de doações;
- VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador-Geral do Município;
- XIII - autorizar a contratação de que trata o art. 98 desta Lei;
- XIV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do PARAPREV, bem como prestar quaisquer outras garantias no interesse e para as finalidades próprias do fundo, por aprovação unânime de seus membros;
- XV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.
- XVI - encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, a prestação de contas referente a créditos, débitos, investimentos, aplicações, aquisições, doações e outros.

### *Subseção II*

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 105. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PARAPREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - avocar o exame e avaliação de quaisquer assuntos pertinentes ao PARAPREV, submetendo-os à decisão pelo Conselho;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

## *Seção II*

### DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 106. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas - PARAPREV.

Art. 107 - A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência e Atuária e um Diretor Administrativo-Financeiro, designados pelo Chefe do Poder Executivo e com mandatos coincidentes com o mandato deste, observado, no que couber, o disposto no artigo 99.

§ 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto para cumprimento do restante do mandato do substituído.

§ 4º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

§ 5º O Diretor-Presidente perceberá, a título de remuneração, a importância correspondente ao subsídio de Secretário Municipal, podendo optar entre o vencimento de seu cargo ou a remuneração mencionada neste parágrafo, se o mesmo for servidor municipal, cujo pagamento, em qualquer hipótese, será de responsabilidade do PARAPREV.

§ 6º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro perceberão, a título de remuneração, a importância correspondente ao subsídio de um cargo de Diretor de Departamento na estrutura de cargos da Prefeitura Municipal, podendo optar entre o vencimento de seu cargo ou a remuneração mencionada neste parágrafo, se o mesmo for servidor municipal, cujo pagamento, em qualquer hipótese, será de responsabilidade do PARAPREV.

§ 7º Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do PARAPREV não poderão acumular cargos e vencimentos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

### *Seção III*

#### DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 108. Compete à Diretoria Executiva:

- I - superintender a Administração Geral do PARAPREV;
- II - elaborar a proposta orçamentária anual do PARAPREV, bem como as suas alterações;
- III - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- V - expedir instruções e ordens de serviço;
- VI - organizar os serviços de prestação previdenciária do PARAPREV;
- VII - propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do PARAPREV, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- VIII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e Fiscal;

XI - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PARAPREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

XII - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei por meio de ato administrativo, submetendo-os à Procuradoria Geral do Município, quando necessário;

XIII - submeter ao Conselho de Administração a política e as diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PARAPREV;

XIV - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PARAPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XV - submeter as contas anuais do PARAPREV à deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

XVI - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XVII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

XVIII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PARAPREV;

XIX - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XX - encaminhar à Câmara Municipal de Pará de Minas os balancetes mensais e as contas anuais do PARAPREV, acompanhados dos pareceres do

Conselho Fiscal, do Diretor de Previdência e Atuária e da Auditoria independente, quando for o caso.

### *Subseção I*

#### DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 109. Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV - representar o PARAPREV em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do PARAPREV;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PARAPREV, observado o disposto no art. 103;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PARAPREV.

X - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do PARAPREV, representando-o em Juízo ou fora dele;

XI - assinar, em conjunto com o Diretor de Previdência e Atuária ou com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos do PARAPREV, movimentando os fundos existentes.

### *Subseção II*

#### DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ATUÁRIA

Art. 110. Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

- I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - administrar e controlar as ações administrativas do PARAPREV;
- IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como sua exclusão do mesmo cadastro;
- V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII - aprovar os cálculos atuariais;
- VIII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

### *Subseção III*

#### DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 111. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - acompanhar o fluxo de caixa do PARAPREV, zelando pela sua solvabilidade;
- V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII - elaborar políticas e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros a serem submetidas ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII - administrar os bens pertencentes ao PARAPREV;

IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

#### *Seção IV*

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 112. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas - PARAPREV.

Art. 113. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 1 (um) designado pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo e 1 (um) pelos servidores segurados, observando o § 5º do artigo 99.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, apenas uma vez ao mês, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria de votos de todos os membros.

§ 8º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, salvo o valor previsto no art. 101 desta Lei.

§ 9º - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

§ 10º - O Regimento Interno mencionado no parágrafo anterior deverá ser elaborado e instituído pelo PARAPREV em prazo não superior a cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei.

## *Seção V*

### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 114. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do PARAPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PARAPREV;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do PARAPREV;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter ao Conselho de Administração parecer sobre os balancetes e as contas anuais do PARAPREV;

XI - praticar quaisquer atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Suprimido

XIII - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

XIV- acompanhar a execução orçamentária do PARAPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

XV- examinar os benefícios concedidos pelo PARAPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

XVI - proceder, face aos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão ser instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

XVII - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Presidência, o processo de tomada de contas, o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

XVIII - requisitar ao Presidente do PARAPREV e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

XIX- propor ao presidente do PARAPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

XX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, bem como aos contribuintes avulsos, na

ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar do Presidente as medidas judiciais cabíveis;

XXI - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteiras de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

XXII - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo PARAPREV;

XXIII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do PARAPREV;

XXIV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

§ 2º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do PARAPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

### CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 115. O patrimônio do PARAPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 118 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 32.

Parágrafo único. O patrimônio do PARAPREV será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 116. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PARAPREV, ouvida a Câmara Municipal no que couber.

#### *Seção única*

### DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 118. Os recursos do PARAPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Pará de Minas, bem como de seus Poderes, suas autarquias e suas fundações públicas empregadoras;

II - custeio: contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PARAPREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 119. Sem prejuízo da contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando for necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PARAPREV a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 120. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o PARAPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que seja feita prévia avaliação por empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 121. A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do PARAPREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 5% (cinco por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

## CAPÍTULO IV

### DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 122. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e as diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do PARAPREV aprovadas pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e as diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do PARAPREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 123. Ao Instituto é vedado:

I - Utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade;

III - aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de Títulos do Governo Federal.

## CAPÍTULO VI

### DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 124. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao PARAPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 125. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo de sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e de responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado, por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 126. Mediante acordo celebrado com o Município, contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 127. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 128. A taxa de administração para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas, será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 1º Os valores provenientes de eventuais sobras do custeio administrativo do regime próprio de previdência no exercício constituirão um fundo de reserva, cujo valor poderá ser utilizado para os fins a que se destina a taxa de administração em exercícios seguintes, complementando o valor estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

§ 1º O Instituto de Previdência Municipal só poderá ser extinto mediante aprovação dos servidores públicos do Município, através de plebiscito.

§ 2º Todo patrimônio constituído até a data da extinção prevista neste artigo, bem como todo recurso financeiro do PARAPREV, serão revertidos ao Tesouro Municipal.

Art. 130. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 36 será fornecida, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.

Art. 131. Ficam mantidos os atuais membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva, compostos antes da entrada em vigor desta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2008, na forma dos artigos 103, 107 e 113 desta Lei.

Art. 132. O Município de Pará de Minas poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de que trata esta Lei, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público do Município de Pará de Minas até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 133. Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo e não repassadas à Unidade Gestora em época própria, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas.

§ 2º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar, no mínimo:

I - os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas;

II - a taxa de juros de mora de até 1% (um por cento) ao mês, conforme for pactuado;

III - a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência; e

IV - o valor mínimo de cada parcela.

§ 3º Os valores destinados à compensação financeira entre o Município de Pará de Minas e o PARAPREV, decorrentes do disposto no art. 80 desta Lei, poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo.

Art. 134. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. O déficit atuarial apurado na data de criação do PARAPREV poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros reais de até 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 135 – Fará parte integrante desta lei o cálculo atuarial anual que define a alíquota prevista no art. 92.

Art. 136. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 137. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº: 4033/2002, 4573/2002, 4.036/2002, nº 4.357/2004 e nº 4661/2006.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 de novembro de 2007.

FRANCISCO JÚNIOR

PRESIDENTE